

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000049/2001-81
Recurso nº 159.042 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.021 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ/Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

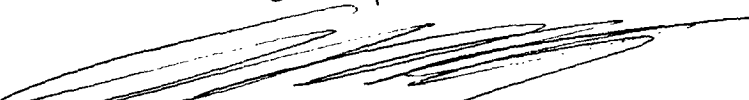
Ementa: **Súmula 1ºCC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente


Ester Marques Lins de Sousa – Conselheira *Ad hoc*

15 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.66/68) que transcrevo a seguir:

1 – DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Rio de Janeiro/RJ, foi lavrado o Auto de Infração, decorrente do MPF 0710700/00000/01, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 04/07), no valor de R\$ 37.032,38, montante este acrescido de multa de ofício (artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigo 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), a fiscalização constatou a seguinte infração:

*Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores –
Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de
Períodos Anteriores:*

*Valor apurado conforme a seguir exposto, resultante da
compensação indevida da base de cálculo negativa de CSLL de
períodos anteriores, não tendo sido observado o limite máximo
de redução de 30% previsto no art. 58 da lei nº 8.981/95.*

*Lucro Líquido antes da Contribuição Social sobre o Lucro: R\$
714.195,90*

*Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per. Base Anteriores:
R\$ 714.195,90*

Limite de 30%: R\$ 214.258,77

Excesso de Compensação não tributado: R\$ 499.937,13

Fato gerador: 31/12/96 Valor tributável: R\$ 499.937,13

*A autuação apresentou o seguinte enquadramento legal: art. 2º e
seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º
e art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9249/95; art. 16 da
Lei nº 9.065/95.*

DA IMPUGNAÇÃO

*Regularmente cientificada em 04/01/2001 (fl. 04), apresentou a
interessada, em 30/01/2001, a impugnação de fl. 12/34,
juntamente com os documentos de fl. 35/53, argumentando, em
síntese, que:*

*O tratamento tributário dispensado à compensação das bases de
cálculo negativa da contribuição social sempre suscitou
controvérsias jurídicas. As grandes controvérsias verificadas na*

espécie se situam em torno de matéria de direito intertemporal, bem como sobre a existência do direito à compensação, irretorquível por quaisquer pretensões legislativas de índole restritiva;

Tal fenômeno veio a se caracterizar em toda a sua plenitude com o advento da Lei nº 8.981, de 20.01.95, quer no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda, quer no que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro;

Na realidade, a limitação do aproveitamento da base de cálculo negativa para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro representa a criação de Empréstimo Compulsório não vislumbrado em nossa ordem constitucional;

A Lei nº 8.981/95 feriu o princípio constitucional da irretroatividade, ou melhor, da anterioridade. A Medida Provisória nº 812 publicada ao apagar das luzes, de 31/12/94 (sábado), posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, só poderia dispor sobre base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada a partir de sua vigência e eficácia, isto é, a partir de 01/01/96, impondo-se reconhecer como inconstitucional a limitação à compensação de base de cálculo negativa imposta retroativamente na espécie, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito protegidos pela Constituição Federal; constituiu, portanto, afronta às garantias estatuídas nos artigos 5º, XXXVI, 150, III, "a" e "b" e 195, §6º da Constituição Federal;

Afirma, ainda, que pelo princípio da anterioridade, um tributo só pode ser exigido ou aumentado no ano seguinte à criação da lei que o instituiu;

Argumenta que é inconstitucional a tributação do patrimônio;

Por fim, lembra a interessada que a tributação do patrimônio representa um confisco dos bens do contribuinte, que é vetado no artigo 150, inciso IV da Constituição. Esse dispositivo proíbe a utilização de tributos com efeito de confisco;

A Receita Federal insiste na tese de que o artigo 58 da Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, tem o condão de limitar a partir de 01/01/95 a compensação da base de cálculo negativas apuradas até 31/12/94 por dispor sobre a formação de bases de cálculo tributáveis futuros. Isso em razão do artigo 105 do Código Tributário Nacional dispor que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116;

Contudo, tal entendimento não pode prosperar, posto que busca interpretar a norma jurídica de forma isolada; nem sempre a lei nova poderá atingir todos os fatos geradores futuros, na forma do art. 105 do Código Tributário Nacional;

O entendimento da Receita Federal teria respaldo se fosse possível a interpretação isolada do art. 105 do CTN. Em tais circunstâncias, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 poderia limitar a compensação das bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/94, por que estaria regulando a formação e tributação de fatos geradores futuros. Todavia, a interpretação imponível na espécie conjuga o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna com o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao que se verifica impossível prosperar a limitação à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social nos termos da presente;

Cita lição do inolvidável Cunha Gonçalves sobre interpretação da lei;

Ressalta, ainda, que o entendimento preconizado pela Secretaria da Receita Federal, através de suas Delegacias, vai de encontro ao planejamento tributário da interessada, vez que todas as medidas saneadoras adotadas no ano-base de 1994 restaram manietadas pela abrupta modificação da legislação tributária incidente, ao arrepio de cânones constitucionais consagrados;

Cita jurisprudência que corrobora seu entendimento;

Solicita a interessada que seja julgada insubsistente a autuação e ao final seja arquivado o processo administrativo em questão.

DA INTIMAÇÃO

De acordo com a Intimação DRJ/RJO-I nº 025/2003 (fl. 59), a interessada foi instada a informar se houve propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação objeto do processo administrativo em questão, versando sobre compensação da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, inobservando-se a restritiva constante do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, juntando cópia da mesma bem como da liminar e/ou do depósito judicial, se fosse o caso.

Em resposta à Intimação (fl. 58), a interessada informa que não houve a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, versando sobre compensação da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, inobservando-se a restritiva constante do artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

A 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJI) julgou procedente o lançamento em decisão proferida no Acórdão nº 7.516, de 28/04/2005 (fls.64/72), assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1996*

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE Falta à autoridade administrativa competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma ou de exigência tributária, considerando

que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL. LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO.

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) a partir de 01/01/1995.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.78, em 24/06/2005, e, interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 26/07/2005, fls.79/100, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acima relatados, portanto desnecessário repeti-los.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração decorre de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, tendo em vista não ter sido observado o limite máximo de redução de 30% previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Tanto na impugnação quanto na peça recursal a contribuinte não se insurge contra os fatos apurados que são inegáveis mas tão-somente acerca da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que restringem a compensação de bases de cálculo negativas acumuladas pelas empresas.

Como bem explicitado no voto condutor do acórdão recorrido, as restrições em comento estão prescritas no art. 58 da Lei nº 8.981/1995, e art. 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A jurisprudência administrativa encontra-se pacificada no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não violou direito adquirido, nem traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, vez que não obsta o direito à compensação integral dos prejuízos e bases negativas, apenas estabeleceu regras na utilização.

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 3 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

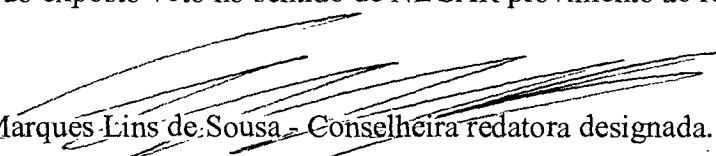


“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.

Por conseguinte, no ano-calendário de 1996, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro- CSLL, a Recorrente só poderia ter compensado com a base de cálculo negativa até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa - Conselheira redatora designada. 